

**PROPOSTA DE ALTERAÇÕES  
PROJETO DE LEI Nº 6.814/2017**

**Proponente:** Comissão de Licitações e Contratos da OAB-SC

Presidente: Felipe Boselli – felipe@boselli.com.br

**Currículo:** Advogado. Graduado, Mestre e Doutorando em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Pós-graduado em Licitações e Contratos Administrativos, em Processo Civil e em Direito Constitucional e Administrativo.

Autor do livro “A inadimplência no pagamento dos contratos administrativos”, coautor dos livros “Licitações, contratos e convênios administrativos”, “Lei das Empresas Estatais: responsabilidade empresarial e o impacto para o desenvolvimento econômico nacional” e “Direito, Estado e Constituição: homenagem ao professor Luiz Carlos Cancellier de Olivo” e organizador dos livros “Legislação de licitações” e “Legislação de licitações para obras e serviços de engenharia”.

Presidente da Comissão de Licitações e Contratos Administrativos da OAB/SC, ex-Vice-Presidente do Observatório Social de Florianópolis, sócio da Boselli Licitações e da Boselli & Loss Advogados Associados.

É também professor convidado dos Cursos de Pós-Graduação da UNISUL, da Fundação ENA' Brasil, da Escola de Gestão Pública Municipal – EGEM, do Instituto de Consultoria Educacional e Pós-Graduação – ICEP e da Estácio de Sá, além de ministrar cursos e palestras na área de Licitações e Contratos Administrativos a entidades públicas e privadas.

---

Art. 52. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de **garantia de proposta**, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta **não poderá ser superior a 5% (cinco por cento)** do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 15 (quinze) dias contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 89.

**Proposta:** Suprimir o artigo.

**Justificativa:** A exigência de garantia da proposta, sobretudo no percentual de 5% afastará potenciais interessados e encarecerá os valores praticados nos processos licitatórios.

Art. 53. Serão desclassificadas as propostas que:

- I – contiverem vícios insanáveis;
- II – não obedecerem às especificações técnicas pomenorizadas no instrumento convocatório;
- III – apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser regulamento.

§ 4º Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 80% (oitenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 80% (oitenta por cento) do valor orçado pela Administração;
- II – valor orçado pela Administração.

§ 5º Dos licitantes classificados na forma do § 4º que houverem apresentado proposta com valor global inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º, será exigido, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, de acordo com esta Lei, igual à diferença entre o valor da proposta e 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º.

§ 6º A garantia adicional referida no § 5º deverá ser apresentada pelo licitante no prazo de 15 (quinze) dias do ato de classificação, sob pena de desclassificação de sua proposta.

**Proposta:** Suprimir do inciso III e os §§ 4º, 5º e 6º.

**Justificativa:** O inciso III torna o valor estimado da licitação um valor máximo, quando ele é, na verdade, uma estimativa. A contratação de proposta acima do valor estimado, desde que justificada no processo deveria ser válida.

Os §§ 4º, 5º e 6º já não são utilizados atualmente por recomendação do Tribunal de Contas da União. A nova lei pretende tornar ainda mais restritiva a redução, subindo de 70% para 80% o limite prudencial da inexequibilidade. Além disso sobe de 50% para 80% as propostas que serão consideradas para fazer a média do inciso I. Esta regra significa que qualquer valor abaixo de 64% (80% de 80%) do preço estimado gerará a inexequibilidade. Este desconto é extremamente comum nos certames atualmente e tornará a regra inaplicável.

Art. 68. É dispensável a licitação:

[...]

IV – para contratação que tenha por objeto:



a) bens componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

[...]

l) serviços técnicos especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e a obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

[...]

VII – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio ou de grave perturbação da ordem;

**Proposta:** Trocar as alíneas a e l do inciso IV e o inciso VII para o artigo 67 (inexigibilidade de licitação):

**Justificativa:** as hipóteses previstas nestes dispositivos são casos de licitação impossível, ou seja, de inexigibilidade. Não há razão para o legislador facultar a dispensa do processo licitatório nestes casos porque não é possível fazer a licitação.

---

Art. 68. É dispensável a licitação:

[...]

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas **no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** consecutivos e ininterruptos contados da ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

**Proposta:** Manter os 180 dias atualmente estabelecidos

**Justificativa:** A Constituição determina a realização de licitação sendo a dispensa sua exceção. Um processo licitatório, sobretudo com a modalidade pregão, pode ser realizado em até 45 dias. Não há fundamento técnico na ampliação do prazo para a contratação emergencial se os prazos para a realização do processo licitatório estão sendo reduzidos.

---

Art. 100. Constatada qualquer irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, não sendo possível o saneamento, a decisão sobre a paralisação da obra somente será adotada na hipótese em que se revelar como medida de interesse público, observados, necessariamente, os seguintes aspectos:

I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;



3

- III – motivação social e ambiental do empreendimento;
  - IV – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
  - V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
  - VI – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
  - VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
  - VIII – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
  - IX – empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;
  - X – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
  - XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.
- Parágrafo único. Caso a paralisação não se revele como medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de cobrança de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de penalidades e da apuração de responsabilidades.

**Proposta:** Suprimir o dispositivo legal ou criar critérios objetivos tanto para sua definição quanto para a indenização por perdas e danos

**Justificativa:** as hipóteses previstas nestes dispositivos são casos de licitação impossível, ou seja, de inexigibilidade. Não há razão para o legislador facultar a dispensa do processo licitatório nestes casos porque não é possível fazer a licitação.

---

Art. 102. Constituem motivo para rescisão do contrato, a qual deve ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

[...]

§ 2º O contratado terá direito à rescisão do contrato nas seguintes hipóteses:

[...]

IV – atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias, por parte da Administração, dos pagamentos ou de parcelas dos pagamentos devidos por obras, serviços ou fornecimentos já recebidos ou executados;

**Proposta:** retomar o final do dispositivo legal atualmente posto: “[...], assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação”

**Justificativa:** o disposto no atual artigo 78, XV (que passará a ser 102, § 2º, IV) é uma das poucas garantias de pagamento do contratado. Nos casos em que a Administração não o remunera dentro do prazo, a suspensão do contrato é forma de pressão exercida para a retomada do pagamento. Manter a redação como está o particular perderia essa garantia, posto que a rescisão do contrato importaria em perder o contrato e na contratação de outra empresa, fazendo com que aquele primeiro contratado tenha que buscar seus créditos judicialmente, em uma longa espera judicial.



---

Art. 103. A rescisão do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II – amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração, devendo ser reduzida a termo no processo da licitação;

III – judicial ou por decisão arbitral, nos termos da legislação e, nessa última, na forma da cláusula compromissória prevista contratualmente.

§ 1º A rescisão administrativa e a amigável deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão decorrer de culpa exclusiva da Administração Pública, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I – devolução de garantia;

II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III – pagamento do custo da desmobilização.

**Proposta:** inserir o inciso IV: “unilateral pelo particular, nas hipóteses previstas no artigo 102, § 2º.

**Justificativa:** A atual lei de licitações já fazia essa confusão, em função do veto presidencial no artigo 79, IV, da Lei nº 8.666/93. O particular tem o direito de rescisão contratual garantido no § 2º do artigo 102, mas esse direito não é garantido pelo artigo 103, gerando uma contradição no texto legal.

---

Art. 106. No dever de pagamento pela Administração será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos.

§ 1º Mediante disposição expressa no instrumento convocatório, poderá ser previsto pagamento em conta vinculada, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A ordem cronológica de que trata o caput poderá ser, motivadamente, alterada em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo o responsável pelos pagamentos obrigado a comunicar o fato ao Ministério Público e ao tribunal de contas competente.

**Proposta:** alterar o § 2º e inserir §§ 3º e 4º no artigo, com a seguinte redação:

§ 2º A ordem cronológica de que trata o caput poderá ser, motivadamente, alterada em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo o responsável pelos pagamentos obrigado a comunicar o fato ao Ministério Público e ao tribunal de contas competente, devendo a justificativa ser publicada no portal de transparência.

§ 3º A Administração deverá disponibilizar em seu portal de transparência a lista atualizada das despesas com data de adimplemento e prazo para pagamento, separada por fonte de recursos.

§ 4º O não cumprimento do disposto no § 3º ensejará sanção ao servidor responsável.

**Justificativa:** Um dos maiores problemas da Lei nº 8.666/93 é a falta de segurança jurídica, sobretudo quanto ao pagamento dos contratos. A inserção dos parágrafos

confere aos contratados e à sociedade maior transparência e a possibilidade de controle efetivo da ordem cronológica dos pagamentos.

---

Art. 115. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido:

I – até 2 (dois) dias antes da data de abertura das propostas, em caso de licitação para aquisição ou alienação de bens;

II – até 8 (oito) dias antes da data de abertura das propostas, em caso de licitação para contratação de obras ou serviço

Art. 116. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe:

I – recurso, no prazo de 8 (oito) dias contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face:

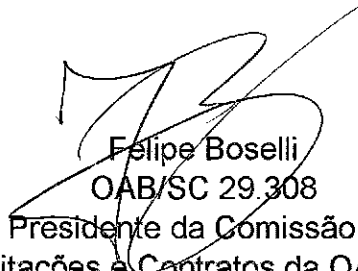
[...]

II – representação, no prazo de 8 (oito) dias contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Art. 117. Da aplicação de sanção administrativa caberá recurso no prazo de 7 (sete) dias contado da data de intimação

**Proposta:** uniformizar os prazos recursais em cinco dias úteis, mantendo a regra atual, tendo como única exceção o artigo 115, I, em dois dias úteis.

**Justificativa:** a alteração dos prazos recursais confunde e atrapalha os operadores do sistema, gerando possíveis confusões em uma sistemática que já funciona e que não necessita ser alterada. Ademais, o novo Código de Processo Civil trouxe o conceito dos prazos processuais em dias úteis, compreendendo a necessidade de se conferir o efetivo prazo à defesa. Neste caso, o prazo era em dias úteis e está sendo alterado para dias corridos. Por fim, não há nenhum fundamento em ter um prazo diferente, sobretudo mais curto, para a defesa de sanção administrativa.

  
Felipe Boselli  
OAB/SC 29.308  
Presidente da Comissão de  
Licitações e Contratos da OAB/SC